



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, nos autos da Concorrência Pública nº 001/2018, que tem como objetivo a aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios domésticos e gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pinheiros – ES.

A referida Decisão desclassificou a empresa recorrente com o fundamento de que esta teria descumprido o item 10.4 do edital ao apresentar proposta supostamente diversa do que naquele era exigido, mesmo que alguns itens fossem compatíveis.

Irresignados com o resultado da Decisão, a empresa Recorrente apresentou sua peça recursal tempestivamente, tendo solicitado a reconsideração da CPL para reformar a Decisão mantendo-a classificada no certame, visto que sua proposta, em que pese conter itens que não existem no edital atenderia em sua maior parte ao objetivo daquele.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o recurso em questão e decidiu por manter inalterada a Decisão anterior, no entanto, em sua peça a Recorrente pleiteou pela análise da autoridade superior em caso de a Comissão entender de maneira diversa as razões do recurso.

### **É o relatório.**

Observa-se nos autos que a Comissão Permanente de Licitação usou como fundamento base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que este obriga a Administração a cumprir de maneira estrita ao que for estabelecido previamente para disciplinar o certame, o que traduzido ao singelo coloquial se trata da força de lei que possui o edital no certame licitatório, tanto para Administração, quanto para aquele que é submetido.

Neste sentido a legislação é clara ao elencar no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 a vinculação ao instrumento convocatório, onde diz que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” Ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

seja, tal prescrição ultrapassa a fronteira de princípio e passa a vigorar como uma norma legal, o que ratifica ainda mais a sua força.

Além do mais, a própria lei 8666/93 regulamenta a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em se tratando do artigo mencionado acima, com a redação do art. 43, inciso IV que diz o seguinte:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

[...] Grifo nosso.

Desta feita, a própria legislação que rege a licitação é taxativa no que tange a obrigação da Administração em se submeter ao texto do Edital, não podendo esta se desvencilhar de suas próprias exigências.

Outrossim, mesmo sendo dotada do poder de Auto-tutela, o que permite a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, assim como toda regra tal poder também possui suas exceções, sendo a não observância de uma exigência editalícia sob tal argumento absolutamente vedada.

Neste contexto, pode-se afirmar que a Decisão da Comissão Permanente de Licitação teve o condão de preservação dos princípios da Administração Pública, bem como da lei que rege as licitações, preservando também a integridade de seus atos.

Como homenagem aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade, não se pode admitir que um documento declarado divergente aos requisitos do edital seja aceito para benefício de um licitante, quando os demais participantes tiveram o zelo de apresentar suas propostas rigorosamente como determinou o instrumento convocatório.

Seria meio de invocar o poder de auto-tutela para revisão do certame se todos os licitantes, ou sua maioria, tivessem apresentado suas propostas com divergências aos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

requisitos editalícios, o que poderia ocasionar até mesmo no cancelamento do certame, no entanto, o que foi verificado pela CPL foi de que tão somente uma empresa, neste caso a ora Recorrente, foi quem apresentou dificuldades ao trazer para o certame uma proposta que não se enquadra com o que foi descrito no edital.

Em que pese em sua defesa a Recorrente alegar que o Termo de Referência do Edital traz um número de 259 (duzentos e cinquenta e cinco) itens a serem licitados e sua proposta apresentar 266 (duzentos e sessenta e seis) itens cotados, sendo que a discrepância seria apenas de 07 (sete itens), não é bem essa a verdade dos fatos.

Apesar de a diferença numérica dos itens serem de apenas 07 (sete) realmente, muitos dos itens elencados no termo de referência não aparecem na proposta da empresa, bem como itens que não existem no termo de referência aparecem como cotados na referida.

Para melhor explanação, pode-se conferir da proposta de fls. 344/357 que os item 247 daquela se trata de pão de queijo tradicional, que se quer é citado no Edital (fls. 202/270) da presente Tomada de Preços, assim como os itens subseqüentes, quando no Termo de Referência (fls. 220/236) o item 247 se trata de apresuntado fatiado.

Essas são apenas uma das discrepâncias apresentadas na proposta que comprovam que aquele documento não fora preparado para esta licitação e sim para alguma outra em que a empresa participou. Além do mais, o valor que a empresa apresenta como valor total da proposta é o de R\$ 735.967,25 (setecentos e trinta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), quando em verdade, ao somar a proposta por mais de quatro vezes e por servidores diferentes, o valor alcançado unanimemente foi o de R\$ 653.117,66 (seiscentos e cinquenta e três mil cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

Desta feita, não cabe a Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco a esta Secretaria que faça uma triagem dos itens da proposta apresentada para adequar aos que coincidem com o edital, quando em verdade a empresa licitante deveria tê-lo feito com zelo dentro dos padrões requisitados no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Sendo assim, não há como considerar a proposta da Recorrente, por se tratar de documento totalmente diverso do que é cobrado na peça editalícia, mesmo que nela, de forma aleatória, tenham itens compatíveis.

O fato de haver semelhança de itens, mesmo que em sua maioria, não desabona a falha do documento o que faz com que ele não preencha os requisitos do edital. Além do mais, a modalidade em que foi aplicada a presente licitação, não permite a disputa de preços por lances verbais, o que grosso modo poderia pesar favorável ao Recorrente.

No entanto, em se tratando de Tomada de Preços, assim como nas demais modalidades, o que é considerado para disputa de preços, mesmo que a licitação se dê por item e não valor global é o documento da proposta em sua integralidade, qual é entregue em envelope lacrado, não cabendo a Comissão ficar selecionando os itens que foram cotados corretamente para a manutenção de um determinado licitante no certame.

Partindo da premissa de que a lei é clara ao dizer que as propostas em desacordo com o Edital serão desclassificadas, bem como de que o próprio Edital em seu item 10.4 trouxe como cláusula de desclassificação a mesma ocorrência dos artigos supramencionados, a CPL acertadamente decidiu por manter desclassificada a empresa LS Materiais e Equipamentos LTDA – ME.

Em sede de confirmação a redação legal dos artigos 41, caput, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013). Grifo nosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Ou seja. Não pode a Administração em virtude de terceiros, bem como em hipótese alguma se desvincular dos requisitos do instrumento convocatório. Neste mesmo sentido é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, onde os doutos Desembargadores acordaram o seguinte:

A C Ó R D ã O EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DETALHAMENTO DO BDI – RECURSO IMPROVIDO. 1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório. 2. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos. 3. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. **O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** 4. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela. 5. Assim, é certo que a licitante LOGISERVICE foi corretamente desclassificada do certame licitatório, por não ter apresentado o detalhamento do BDI, exigência expressa contida no edital e que previa como expressa consequência a sua desclassificação. 6. Recurso improvido.

(TJ-ES - APL: 00006914720168080004, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 04/09/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2017). Grifo nosso.

De maneira semelhante a fim de ratificar ainda mais as teorias supra-apresentadas, o entendimento se repercute perante vários tribunais do país, sendo esta também a posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se constata a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.**

(TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público). Grifo nosso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Sendo assim, por ter o Município de Pinheiros/ES, através da atual Administração, honrosamente à característica de praticador do bom direito e plena justiça, não seria outra a posição desta Municipalidade senão a mesma das que aqui foram apresentadas.

Desta feita, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, moralidade, isonomia, legalidade e probidade administrativa, bem como em cumprimento ao disposto nos artigos 41, caput, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93 em consonância com as jurisprudências aqui elencadas, mantenho a Decisão de fls. 585/587, para negar provimento ao recurso, ficando a empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME como DESCLASSIFICADA.

Após a publicação desta decisão, deve-se o certame retomar o seu curso imediatamente, por motivos de celeridade e necessidade da Secretaria de Assistência Social não sendo admissível maior morosidade.

**Intimem-se a empresa com cópia desta decisão.**

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros – ES, 23 de agosto de 2018.

**FÁBIO GONÇALVES DE SÁ**  
Secretário de Assistência Social